



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 214/2018 – SFCONST/PGR
Sistema Único nº 172.375/2018

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.783/BA

REQUERENTE: Procuradoria-Geral da República
INTERESSADOS: Governador do Estado da Bahia
Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
RELATORA: Ministra Rosa Weber

Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber,

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3.º –§2.º, DA LEI 12.910/2013, DO ESTADO DA BAHIA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRITÓRIOS DE COMUNIDADES TRADICIONAIS DE FUNDOS E FECHOS DE PASTO. PREVISÃO DE TERMO FINAL PARA PROTOCOLAR PEDIDOS DE REGULARIZAÇÃO. AFRONTA AOS ARTS. 1.º-III E V, 215-§ 1.º, E 216 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1.Previsão, em lei estadual, de termo final para protocolar requerimentos de regularização fundiária de territórios de comunidades tradicionais viola a proteção e promoção da diversidade cultural (CR, arts. 215-§ 1.º, e 216) e os princípios da dignidade humana e do pluralismo político (CR, art. 1.º-III e V), fundamentos do estado democrático de direito.

- Parecer pela procedência do pedido.

I

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República contra o art. 3.º-§2.º, da Lei 12.910, de 11 de outubro de 2013, do Estado da Bahia. O dispositivo estabelece o dia 31 de dezembro de 2018 como limite para regularização fundiária dos territórios de comunidades tradicionais de fundos e fechos de pasto. Eis o seu teor:

Art. 3º O contrato de concessão de direito real de uso da área será celebrado por instrumento público com associação comunitária, integrada por todos os seus reais ocupantes, e gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

§ 1º O contrato terá duração de 90 ([...]) anos, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

§ 2º Os contratos de concessão de direito real de uso de que trata essa Lei serão celebrados com as associações que protocolizem os pedidos de certificação de reconhecimento e de regularização fundiária, nos órgãos competentes, até 31 de dezembro de 2018.

Na petição inicial, proposta em setembro de 2017, o Procurador-Geral da República expôs detalhadamente a ofensa ao direito à proteção e promoção da diversidade cultural (arts. 215–§1.º, e 216 da Constituição da República) e aos princípios da dignidade humana e do pluralismo político (CR, art. 1.º–III e V), fundamentos do estado democrático de direito.

Adotou-se o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999 (peça 6).

A Assembleia Legislativa informou estar em tramitação projeto de lei para suprimir o prazo de apresentação dos pedidos de reconhecimento e regularização fundiária previstos na Lei 12.910/2013 (peça 9).

Para o Governador do Estado, a lei conferiu proteção a comunidades tradicionais, ao reconhecer seu direito à regularização fundiária. Asseverou que o estabelecimento de prazo para requerer a medida preservaria o princípio da segurança jurídica (peça 13).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se por improcedência do pedido, na linha das informações do Governador do Estado. Afirmou ter a Lei 12.910/2013 regulamentado direitos instituídos por normas infraconstitucionais, cujos requisitos de aquisição estariam sujeitos à discricionariedade do legislador (peça 15).

É o relatório.

II

Como demonstrou a petição inicial, as comunidades tradicionais de fundos e fechos de pasto remontam ao período colonial e continuam sendo forma importante de ocupação do semiárido baiano, conhecida por usar adequadamente os recursos da caatinga e por encontrar formas de preservá-la.

O constituinte de 1988 reconheceu o Estado brasileiro como pluriétnico e multicultural, e assegurou aos diversos grupos formadores dessa nacionalidade exercício pleno de seus direitos de identidade própria, bem como espaço e permanência para essa diferenciação (Constituição da República, arts. 215 e 216). Garantiu, dessa maneira, o direito fundamental das comunidades de fundo e fecho de pasto a existir como grupo e a preservar sua identidade, traduzida nos seus modos de criar, fazer e viver.

Desde a década de 1980, há o reconhecimento pelo Estado da necessidade de regularização fundiária dos territórios das comunidades de fundos e fechos de pasto, como forma de lhes preservar a identidade, mas, na prática, poucas áreas individuais e coletivas foram regularizadas.

A Constituição não criou limite temporal algum para que tais comunidades sejam reconhecidas como tradicionais e tenham resguardado seu direito à existência. De forma incompatível com a Carta Magna, o art. 3.º-§ 2º, da Lei baiana 12.910/2013 limita o direito à existência das comunidades de fundo e fecho de pasto, ao definir um termo final para o processo de sua regularização fundiária. Aquelas comunidades que, cinco anos após edição da lei, não protocolizarem pedido de certificação do autorreconhecimento e de regularização fundiária não mais terão direito à posse de seus territórios tradicionais, de acordo com a norma atacada.

Deve-se, portanto, julgar procedente o pedido deduzido nesta ação.

III

Pelo exposto, opina a Procuradora-Geral da República pela procedência do pedido.

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

AMO